



Recebido/SGOV
PVH. 26/12/25 Horas: 12:45
Ass. Roneli

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO CONJUNTO Nº 1/CMPV/2025

**Ao Excelentíssimo Senhor
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito do Município de Porto Velho.**

Com cópia aos Excelentíssimos Senhores

**SÉRGIO CASTELO BRANCO PARAGUASSU
Secretário-Geral de Governo (SGG).**

**Dr. SALATIEL LEMOS VALVERDE
Procurador-Geral do Município (PGM).**

**Dr. OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO
Presidente da Agência Reguladora de Porto Velho (ARPV).**

Assunto: Contrato nº 028/2025/PGM. Necessidade de manutenção da atual contratada.

A **Câmara Municipal de Porto Velho**, por meio dos Vereadores signatários, vem, respeitosamente, **manifestar contrariedade à rescisão amigável do Contrato nº 028/2025, em face de suposto inadimplemento contratual**, visando impedir a reiterada prática de contratações emergenciais no município, dada as razões fáticas e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE FÁTICA.

Tornou-se de conhecimento desta Câmara dos Vereadores os trâmites formalizados pela Procuradoria-Geral do Município - PGM e Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA com vistas à efetivar a rescisão amigável do Contrato nº 028/PGM/2025, nos termos contidos no Processo nº 019.001404/2025-88, em face

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

de supostas irregularidades atreladas à possível inadimplência contratual, causados por deficiências na prestação dos serviços da atual empresa contratada, através de contratação direta emergencial.

Em escurteira análise à sucessão de empresas que prestam tais serviços no município, diante do impacto ocasionado diretamente à vida dos munícipes e atividades desenvolvidas pelos parlamentares, se torna mister salientar a seriedade que a temática deve ser tratada por este Executivo municipal. Não importando, de qualquer modo, tal manifestação em afetação à separação dos poderes estabelecida na Constituição Federal, sendo destacada a necessidade de harmonia e independência entre os poderes. Portanto, a presente manifestação visa, de forma legítima, evidenciar o transtorno que será originado a partir de nova sucessão de empresa para a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos no município.

O anterior contrato de prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos originou-se em 16 de maio de 2018, com a publicação do edital de Chamamento Público referente ao PMI n.º 002/2018, para a seleção dos estudos mais adequados para fundamentar a futura contratação da Parceria Público-Privada - PPP, sob a responsabilidade do Conselho Gestor de Parcerias Público e Privadas do Município - CGPP.

Através do Processo 00421/22, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO analisou o Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL/OBRAS, que teve por objeto a contratação de Parceria Público Privada – PPP para a outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Ocorre que a primeira publicação da licitação, em setembro de 2021, foi

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

suspensa de ofício pela Administração Pública para ajustes (em 08/10/2021), enquanto a decisão de suspensão da licitação pelo e. Tribunal foi proferida dias após a tal suspensão (14/09/2021).

Assim, os ajustes no edital de licitação foram concluídos, tendo sido encaminhada a versão final dos documentos ao TCE/RO, com destaque a todas as alterações que foram feitas e suas justificativas, elaboradas em conjunto com a FIPE (contratada para a realização do estudo), onde a questão da técnica e preço, sempre foi elemento do Edital, desde o início, e até então nunca considerada como controversa pelo TCE/RO.

Nesse sentido, efetuadas novas publicações do edital de licitação, bem como realizadas novas representações ao TCE-RO, ocorreram suspensões sucessivas do certame licitatório. Desta feita, houve a ulterior propositura de mandado de segurança, cuja liminar deferiu a retomada da Concorrência nº 003/2021/SML, até o julgamento de mérito da representação pelo TCE/RO.

Ocorreu a posterior republicação da licitação, em março de 2023, cujo valor estimado correspondia à monta de R\$ 2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), correspondente à prestação de serviços para o período de 20 (vinte) anos, através de remuneração mensal, tendo sido a licitação adjudicada no valor de R\$2.164.302.703,80 em favor da empresa ECORONDÔNIA AMBIENTAL S/A (Marquise Serviços Ambientais S/A), com a celebração do Contrato nº 019/PGM/2024.

Em 29/04/2024, 17 dias após a celebração do contrato, foi proferido o Acórdão APL-TC 00068/24 pelo TCE/RO para, dentre outras determinações,

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

declarar a ilegalidade da Contratação, sob a alegação de que a ordem judicial deferiu a realização dos artefatos da contratação, mas não a conclusão da empresa, concluindo, ao fim, pela nulidade da concorrência, com a consequente anulação do contrato firmado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa, e o conhecimento da decisão ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho para que, procedesse como a sustação do referido contrato no prazo de até 90 (noventa) dias.

Com efeito, esta Câmara Municipal optou por não sustar o contrato, visto que, após análise, reconheceu a inexistência dos aparentes vícios mencionados pelo Tribunal, dada a complexidade da matéria envolvida e ainda, promulgou a Lei Municipal 17 nº 3.174/2024, que convalidou a PPP e aprovou a celebração contratual e a manutenção do Contrato nº 019/PGM/2024 (1º termo aditivo).

Posteriormente, o TCE/RO exarou o Acórdão APL-TC 00105/24, em que afastou a aplicação da referida Lei Municipal, argumentando, em linhas gerais, que sua finalidade era convalidar um ato nulo, aplicando multas ao prefeito e ao Secretário da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSB, à época denominada, além da determinação para que o contrato fosse anulado no prazo de 5 dias, sob a alegação de que esses atos comprometeram a competência institucional da Corte de Contas, o que foi posteriormente objeto da Ação Anulatória nº 7053252-64.2024.8.22.0001.

A respectiva anulatória foi movida pela Prefeitura em setembro de 2024, com o objetivo de desconstituir os Acórdãos APL-TC 00068/24 e APL-TC 00105/24, resultando na concessão de liminar, deferindo a sustação dos respectivos Acórdãos, proferidos pelo TCE/RO. Tão somente em 9 de dezembro de 2024 foi efetuado o julgamento do Agravo Interno proposto pelo Governo do Estado de Rondônia, de relatoria do Des. Daniel Lagos, que manteve a liminar do juízo *ad quo*, processo

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

este que, atualmente, transige a municipalidade e o Estado de Rondônia a respeito da celebração de um acordo, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) a serem custeados pelos cofres públicos.

De mais a mais, em 03 de fevereiro de 2025 houve a publicação na A.R.O.M. a Decisão nº 001/2025/GAB-PREF/PMPV, extraída do Processo nº 00600-00003448/2025-73-e, com o objetivo de rescindir o Contrato nº 019/PGM/2024, para dar cumprimento voluntário às decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, nos acórdãos APL-TC 0068/24 e APL-TC 0105/24, anulando o contrato nº 019/PGM/2024, porém, mantendo a efetiva prestação de serviços até a conclusão do procedimento de contratação emergencial, com a consequente determinação de realização de estudos para a realização de novo certame licitatório, através da modalidade Concorrência.

Ato contínuo, houve a realização da dispensa de licitação em caráter emergencial nº 001/2025/SML/PVH, instruída nos autos do processo nº 00600-00004165/2025-49-e, pela qual, a empresa ECOPVH, em formato de consórcio, formalizado pelas empresas SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., inscrita no CNPJ nº 16.565.111/0001-85 e ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 24.445.257/0003-87, sagrou-se vencedora, com a proposta correspondente a R\$ 21.534.781,01 (Vinte e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e um centavo).

Neste diapasão, ocorreu a transição dos serviços à nova empresa, esta que passou a executar o serviço por curto período os serviços de coleta de resíduos sólidos, até a data que sobreveio a concessão da liminar nos autos do processo nº 7005950-05.2025.8.22.0001, no dia 3 de outubro de 2025, que compreendeu pela

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

arbitrariedade da anulação do contrato, em razão da ausência de concessão do contraditório e ampla defesa, determinando, a retomada da prestação dos serviços pela empresa Marquise S/A.

Por conseguinte, foi retomada a prestação de serviços por parte do Consórcio ECOPVH, que opera tais serviços efetivamente pelo período de 3 (três) meses, cuja execução será realizada por período determinado, em face da vigência contratual possuir dimensionamento de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogada pelo período de 1 (um) ano, em razão da contratação ter sido formalizada com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que diz respeito à contratação por dispensa em razão de emergência ou calamidade pública.

Ocorre que, efetuado o acompanhamento da transição da execução dos serviços pelas respectivas empresas, bem como as dificuldades enfrentadas por qualquer empresa que venha iniciar a prestação dos serviços nesta municipalidade, nos termos do inciso XVIII, artigo 48 da Lei Orgânica deste município, se busca que a atual contratada permaneça efetuando a prestação dos serviços em favor desta municipalidade, a fim de evitar a hiperjudicialização da demanda exposta, bem como o agravamento da atual situação vivenciada pelos munícipes.

Neste sentido, a presente manifestação tem por objetivo analisar a atual execução do Contrato Emergencial nº 028/PGM/2025, firmado com o Consórcio ECO PVH para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, que, diante das falhas reportadas na prestação dos serviços, surge a discussão sobre as medidas administrativas a serem adotadas.

Logo, embora a rescisão unilateral seja uma prerrogativa da Administração em casos de inexecução contratual, sua aplicação, no presente caso, deve ser

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

cuidadosamente ponderada em face das graves consequências que poderia acarretar, notadamente a interrupção de um serviço público essencial.

Nesse contexto, a presente análise reforça a inviabilidade prática de nova rescisão contratual imediata, defendendo, em seu lugar, a imediata instauração de processo para apuração de responsabilidade da empresa contratada, com a eventual aplicação de sanções, como medida mais prudente e alinhada ao interesse público.

II - DO DIREITO.

II.1 - Da Inviabilidade da Rescisão Contratual e o Princípio do Consequencialismo.

A coleta de resíduos sólidos é um serviço público essencial, diretamente ligado à saúde pública e à proteção do meio ambiente, assim, sua interrupção e a sucessão de nova prestadora de serviços, ainda que por um curto período, pode gerar um cenário de crise sanitária, com a proliferação de vetores de doenças e a degradação do espaço urbano.

Cumprе rememorar que a contratação em tela foi operada mediante contratação direta, que afronta o dever de licitar previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, em razão da emergencialidade declarada pelo município. A prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, em regra, necessitaria ser operacionalizada mediante Concorrência, por se tratar de serviço complexo, assim, reiterar nova contratação direta, sem as formalidades inerentes à contratações desta natureza instalaria um cenário de insegurança jurídica no município.

A rescisão abrupta do contrato vigente, ainda que de modo amigável, com

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

fundamento no artigo 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sem que haja uma solução de continuidade imediata e eficaz, levaria inevitavelmente a tal cenário. Os custos e o tempo necessários para a desmobilização da atual contratada e a mobilização de uma nova empresa, no caso, a terceira colocada na dispensa emergencial ou uma nova contratada representam um risco concreto e iminente à continuidade dos serviços.

Neste ponto se impõe a aplicação do princípio do consequentialismo, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 20, cujo princípio exige que o gestor público não se limite a uma análise fria da legalidade de seus atos, mas que pondere, de forma responsável, as consequências práticas de suas decisões.

Neste sentido, a jurisprudência se solidifica no sentido de conscientizar os gestores que se atentem às consequências oriundas da tomada de decisões.

Cabe ao julgador considerar as consequências práticas de suas decisões, em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018), equilibrando os valores normativos e os efeitos concretos sobre a realidade administrativa e social do ente público, a fim de não comprometer a continuidade de serviços essenciais.

(TRT-13 - AP: 00002693820255130014, Relator: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, Tribunal Pleno - Gabinete do Desembargador Leonardo José Videres Trajano).

A decisão de rescindir o contrato, embora legal em tese, seria, na prática,

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

uma decisão de alto risco e com potencial de dano reverso superior aos problemas que visa solucionar, posto que a consequência mais provável seria a paralisação do serviço, afetando toda a população do Município.

Portanto, sob a ótica do consequencialismo, a rescisão se mostra uma medida inviável no presente momento, pois a jurisprudência corrobora a necessidade de se evitar a anulação ou rescisão imediata de contratos quando isso compromete a continuidade de um serviço público essencial, orientando pela busca de soluções que preservem a prestação do serviço.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ANULAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ATÉ SUBSTITUIÇÃO GRADUAL. I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação popular que tem por objeto a anulação de contratações temporárias no setor de saúde, sob o argumento de violação às normas de ingresso no serviço público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se a rescisão imediata dos contratos temporários deve ser determinada, considerando os impactos na continuidade dos serviços de saúde pública. III. RAZÕES DE DECIDIR: A rescisão imediata de contratos temporários pode gerar graves prejuízos à continuidade dos serviços de saúde, afetando diretamente a população que depende da rede pública. A descontinuidade no atendimento por enfermeiros acarreta sobrecarga dos profissionais remanescentes, aumento nos tempos de espera e comprometimento da qualidade do atendimento. O princípio do consequencialismo jurídico recomenda a manutenção dos contratos temporários até que sejam adotadas medidas seguras para a substituição gradual por servidores concursados. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A anulação imediata de contratações temporárias na área da saúde deve ser evitada quando comprometer a continuidade do serviço público essencial. 2. A substituição de profissionais temporários por servidores concursados deve ocorrer de forma gradual, considerando a necessidade de garantir atendimento adequado à população. 3. O princípio do consequencialismo

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

jurídico orienta a preservação dos contratos temporários até que haja solução segura para recomposição do quadro funcional. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX.

(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08357327220248205001,
Relator: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO,
Data de Julgamento: 17/03/2025, Segunda-Câmara Cível)

Além do mais, é mister salientar a amplitude dos efeitos que seriam originados a partir da rescisão contratual, ainda que de forma amigável, posto que, novamente a população estaria exposta à nova empresa prestando serviços numa localidade com peculiaridades e estrutura geográfica ampla, sendo, em extensão territorial, a maior capital do país.

II.2 - Da Necessária e Urgente Apuração de Responsabilidade da Contratada.

A inviabilidade da rescisão imediata não significa, contudo, que a Administração deva permanecer inerte diante das falhas na execução contratual, pelo contrário, é dever do gestor público zelar pela correta aplicação dos recursos e pela qualidade dos serviços prestados. A medida mais adequada e proporcional, neste momento, é a instauração de um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, com fundamento nos artigos 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Este procedimento permitirá à Administração, de forma documentada e assegurando o contraditório e a ampla defesa, formalizar as irregularidades, quantificar os prejuízos e, ao final, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis, de forma proporcional, concedendo à empresa o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionalmente garantidos.

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

A Lei nº 14.133/2021 prevê um rol de sanções que podem ser aplicadas em caso de inexecução parcial ou total do contrato, como advertência e multa, sendo, em última ratio, possível a rescisão contratual em razão do inadimplemento, posto que a aplicação de penalidades tem um duplo caráter, seja ele punitivo, pela falha cometida, e coercitivo, para compelir a contratada a corrigir sua conduta e adequar a prestação do serviço aos padrões exigidos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. RETENÇÃO DE VALORES E IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação de indenização por suposto desequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, argumentando a agravante que há imposição unilateral de obrigações não previstas no edital e no contrato, como fornecimento de materiais de higiene e pagamento generalizado de adicional de insalubridade, culminando na retenção de valores de notas fiscais e aplicação de multa de 30%. II. Questão em discussão - Saber se houve ilegalidade na retenção de valores e na aplicação de multa contratual pelo ente público, em razão de suposto inadimplemento contratual; e se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência recursal pleiteada. III. Razões de decidir - A decisão administrativa de rescisão unilateral foi motivada em procedimento formal, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

termos do art. 137 e ss. da Lei nº 14.133/2021. - A retenção de valores contratuais e a aplicação de multa encontram respaldo legal (art. 139, IV, da Lei nº 14.133/2021), havendo indícios de inadimplemento contratual, inclusive reconhecido em parecer jurídico do Município. IV. Dispositivo e tese - Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A Administração Pública pode reter valores contratuais e aplicar sanções em caso de inadimplemento contratual devidamente apurado e motivado. - A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante dos requisitos legais, sendo incabível quando ausente a probabilidade do direito invocado." (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 50568822020248130000, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 27/05/2025, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2025)

A instauração do processo sancionatório é, portanto, a via que melhor equilibra a necessidade de coibir as falhas contratuais com a prudência exigida para não causar a interrupção de um serviço essencial, considerando, precipuamente, a necessidade de documentação de eventual inadimplemento que a atual contratada tenha dado azo, fornecendo, principalmente, meios para que esta execute os serviços contratados, considerando a atipicidade ocasionada pelo impasse administrativo e judicial enfrentado pela empresa.

O processo sancionatório, assim como o Direito Processual Penal, deve se atentar à garantir que todos tenham o direito a um processo com as etapas previstas em lei, em atendimento ao devido processo legal, princípio que deve ser interpretado à luz da Constituição de 1988, principalmente com supedâneo no art. 5º, incisos LIV e LV:

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O princípio do devido processo legal, consagra a exigência de um processo formal regular antes de a administração tomar decisões que tragam gravame e possam atingir a propriedade de outrem. No presente caso, se observa que a anterior apuração de responsabilidade em desfavor do Consórcio ECO PVH foi documentado no Processo Apuratório Preliminar - PAP nº 04353/25, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que ao fim, foi expressamente arquivado por não cumprir os critérios necessários para a apreciação, o que evidencia, aparentemente, a ausência de justa causa para a tomada de decisão de rescisão contratual, em face do exposto interesse da contratada em ajustar a forma de prestação de serviços e manter a continuidade da execução contratual.

Cumpram ainda ressaltar, de certo, a insegurança jurídica da empresa na execução do contrato, nos primeiros dias que sucedeu a anterior contratada (Marquise), visto que, a qualquer momento, havia a possibilidade de reversão do cenário em âmbito judicial, o que impedia, àquele momento, uma série de cumprimento de obrigações que, embora estivessem previstas no instrumento convocatório que originou o instrumento contratual, não se podia prever a justa remuneração pelos investimentos realizados.

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

A jurisprudência dos Tribunais, portanto, entende que a escolha da penalidade, por parte da Administração Pública, deve ser aplicada com base na razoabilidade e proporcionalidade, com a utilização de critérios objetivos para auferimento. Na mesma trilha segue a doutrina, apenas a título exemplificativo, segue os posicionamentos de Marçal Justen Filho e Sidney Bittencourt, respectivamente:

"[...] é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. P. 569 e 570).

"Além disso, é deveras preocupante a forma redacional empregada com a junção de duas situações distintas no mesmo rol, de vez que, em termos gradativos, uma é bem mais grave que a outra (...) Por outro lado, é de se admitir que a apresentação irregular de documentos pode ser totalmente involuntária, até mesmo por divergência de interpretação, não se constituindo, assim, numa 'falta' passível de punição. Verifica-se, conseqüentemente, que, ocorrendo uma das situações acima mencionadas, faz-se necessária a comprovação do dolo, notadamente na hipótese de falta de documentação". Autoridade, imperioso ressaltar que no caso sub examen ainda existe uma presunção de boa fé e antecedentes irretocáveis, vez que a



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

requerente, presta serviços à diversos órgãos da Administração Pública federal, Poder Legislativo e Judiciário sempre cumprindo à risca todas as suas obrigações e exigências." (Pregão passo a passo - uma nova modalidade de licitação, Comentários aos dispositivos do diploma legal que criou o pregão, Temas e Idéias Editora, Fls. 51)

Neste sentido, trazemos à baila posicionamentos do Tribunal de Contas da União a respeito da proporcionalidade:

536/2011 – Plenário

Enunciado: Devem ser previstas claramente no edital da licitação, e no contrato decorrente, **as situações que ensejarão a aplicação de sanções e a respectiva gradação, de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada.**

[Grifou-se]

2916/2013 – Plenário

Enunciado: O não cumprimento do contrato enseja aplicação das sanções previstas à empresa contratada, não se tratando de decisão discricionária dos gestores.

Ante o exposto, em face da inexistência de interesse de celebração da rescisão contratual amigável, com fundamento no artigo 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, fica evidente o dever de observar a proporcionalidade das penalidades, sopesando-se os fatos ocorridos, pois, sob a vigilância de tais princípios, conclui-se que inexistem razões para aplicação de sanção e tampouco da rescisão contratual, principalmente quando observamos que o **Consórcio ECO PVH** não atuou com culpa, mas sim, limitado frente o cenário jurídico de incertezas nos primeiros dias de execução contratual, tremendo eventuais prejuízos.

II.3 - Impactos negativos suportados pelos eleitores e sobrecarga de trabalho

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

ocasionada pela crise do lixo aos parlamentares.

A interrupção, já experienciada por estes parlamentares, ainda que temporária, dos serviços essenciais de coleta e disposição de resíduos sólidos urbanos gerou e gerará um impacto profundo e caótico na sociedade, que transcende a mera inconveniência e assume contornos de crise de saúde pública, ambiental, econômica e de ordem social.

Vivenciamos um período de extrema instabilidade na transição entre a empresa Marquise (Consórcio ECO RONDÔNIA) e o Consórcio ECO PVH, realidade esta que se mostra próximo de se estabilizar, tendo em vista que o Município de Porto Velho, caracterizado por sua extensão territorial, diversidade de bairros e peculiaridades logísticas, não pode suportar uma eventual descontinuidade na prestação desses serviços, em decorrência de nova transição contratual emergencial.

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
PODER LEGISLATIVO



<https://portalrondovisao.com.br/noticia/2920/apos-mudanca-de-empresa-porto-velho-enfrenta-problemas-na-coleta-de-lixo>

Conforme veiculado por diversos sites informativos, houveram diversos comunicados à população relacionados ao restabelecimento da coleta dos resíduos sólidos, situação esta que, independentemente da empresa contratada, ocorreria com qualquer empresa. Uma nova transição, desta feita, reproduziria efeitos

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

catastróficos e de difícil reversão em curto prazo, sobrecarregando a máquina pública e, em última instância, inviabilizando a atuação eficaz do Poder Legislativo local, notadamente destes Vereadores, que são os primeiros receptores das demandas e angústias da população, dada a proximidade com o eleitorado.

Cumprе rememorar que, do ponto de vista social e sanitário, a paralisação ou mesmo a oscilação na qualidade da coleta de lixo domiciliar e comercial desencadeia uma cadeia de eventos, pois o acúmulo de resíduos em vias públicas, terrenos baldios e às margens de corpos d'água cria um ambiente propício para a proliferação de vetores de doenças, como roedores, mosquitos (especialmente o *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya) e moscas.

Este cenário eleva exponencialmente o risco de surtos epidêmicos, pressionando um sistema de saúde já habitualmente sobrecarregado. Além disso, a decomposição dos resíduos gera chorume e emissão de gases, poluindo o solo, os lençóis freáticos e a atmosfera, com prejuízos diretos à qualidade de vida e ao meio ambiente, ativo de interesse comum da coletividade.

O mau cheiro e a poluição visual degradam o espaço urbano, afetando o bem-estar psicológico da população e depreciando o patrimônio imobiliário, reproduzindo impactos socioeconômicos a este município. Economicamente, o comércio, a indústria e o setor de serviços são diretamente impactados, seja pela dificuldade de destinação de seus próprios resíduos, seja pelo afastamento de clientes e pela deterioração do entorno das atividades econômicas, ainda, o turismo, potencial vetor de desenvolvimento regional, sofre um golpe severo diante da imagem de cidade descuidada e insalubre.

Nesta seara, precisamente na frente de contato entre o cidadão e o Estado

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

que a atividade parlamentar do Vereador se vê profundamente impactada, de maneira negativa e contínua, pois o gabinete parlamentar, por sua natureza de proximidade com o eleitorado, converte-se no principal canal de recepção de reclamações, denúncias e solicitações de socorro diante de falhas nos serviços públicos essenciais.

Uma crise na coleta de resíduos sólidos, como a que se vislumbra com uma nova e precipitada possibilidade de transição contratual, geraria um volume avassalador de demandas que inundam os canais de atendimento dos gabinetes, desviando a atenção e os escassos recursos humanos e materiais do legislativo municipal de suas funções precípuas de fiscalização, elaboração legislativa e debate de políticas públicas de médio e longo prazo.

Os vereadores, então, são compelidos a atuar não como planejadores e fiscalizadores estratégicos, mas como gestores de crise de um serviço que é de competência direta do Poder Executivo, em razão da debilidade. Assim, o período destinado ao estudo de projetos de lei, constituição de comissões, à análise do orçamento municipal, às audiências públicas e ao acompanhamento das metas de governo são consumidas no atendimento a centenas de cidadãos descontentes, na tentativa de intermediar soluções paliativas com a administração e no registro formal de representações que, em um cenário de caos instalado, pouco efeito prático imediato produzem.

Logo, a insatisfação popular, canalizada para a esfera parlamentar de forma reativa, esvazia o papel político do Legislativo e o transforma em uma ouvidoria de última instância, sobrecarregada e sem poder operacional para resolver a raiz do problema, qual seja, buscar que uma empresa recém encarregada de prestar um serviço assumo-o com a experiência e know how da antiga contratada que possuía

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

o histórico de prestação do serviço à décadas.

A sucessão de empresas prestadoras deste serviço, em um curto intervalo de tempo, agrava exponencialmente este quadro, em face de cada transição trazer consigo um período de adaptação, reorganização logística, remanejamento de equipamentos e, inevitavelmente, falhas na cobertura e na frequência dos serviços, estas que devem ser observadas e corrigidas, posto que, falhas passíveis de correção são contornáveis e, ainda, passíveis de ajuste.

Reitera-se que a população, já se encontra desgastada por ciclos anteriores de instabilidade, com a perda de confiança na capacidade administrativa do Município, e o represamento dessa insatisfação dirige-se massivamente aos representantes eleitos no Legislativo, que possuem entre as suas atividades a competência de fiscalização.

A percepção de ineficiência e descontinuidade contamina a imagem de todo o poder público, dificultando ainda mais a governança e a execução de qualquer política pública, assim, diante deste panorama, a manutenção da atual contratada, o **Consórcio ECO PVH**, até o adequado e definitivo desfecho de um processo licitatório regular, não se configura como mera conveniência administrativa, mas como imperativo de prudência gerencial e responsabilidade social.

A continuidade do serviço, ainda que sob o regime emergencial e com a necessária e concomitante apuração de responsabilidade por eventuais falhas, é o único caminho para evitar o colapso sanitário e operacional descrito, pois permite à Administração Pública conduzir, em paralelo, a apuração de responsabilidade adequada, assegurando o contraditório e a ampla defesa da empresa, e, principalmente, preparar com a devida cautela, estudos e planejamento a nova

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

licitação para a Parceria Público-Privada (PPP), modalidade complexa que demanda segurança jurídica e amplo debate.

A interrupção abrupta, sob o argumento de suposto inadimplemento não devidamente apurado em processo regular, seria uma medida que ignora por completo a realidade concreta e as consequências práticas desastrosas oriundas de tal decisão.

O princípio da eficiência, corolário da administração pública, não se satisfaz com a mera formalidade legalista, mas exige a busca do resultado mais benéfico para a coletividade. Neste caso, o resultado benéfico é, incontroversamente, a não interrupção de um serviço vital, que vem sendo prestado pela atual contratada.

Portanto, reforça-se a necessidade política e técnica de se assegurar a continuidade da prestação dos serviços pela atual empresa, mitigando-se os riscos de uma nova e caótica transição, visto que a decisão proporcionará a estabilidade mínima necessária para que o Poder Executivo cumpra seu dever de fiscalizar administrativamente a contratada, se for o caso, e para que o Poder Legislativo possa retomar seu papel constitucional de forma apropriada, focando no controle externo da administração e na construção de soluções legislativas duradouras para a gestão de resíduos sólidos, em vez de ser asfixiado pelo gerenciamento diário de uma crise de provisão de serviços.

A sociedade de Porto Velho e a própria institucionalidade democrática local não podem arcar com os custos de mais uma experiência de descontinuidade em um serviço tão sensível e fundamental para a vida urbana, tendo em vista que não se mostram suficientes as causas utilizadas pelo Executivo municipal para expor a população ao risco tão alto que é a submissão à nova empresa que, possui alta

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

probabilidade de não prestar o serviço e se mostrar tão ineficiente quanto aguardar que, eventuais falhas (se houverem) sejam sanadas.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **manifesta-se pela inviabilidade da rescisão do Contrato Emergencial nº 028/PGM/2025, dada a necessidade de execução do contrato em sua totalidade**, por até 1 (um) ano, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ou até o período de formalização de novo contrato **oriundo de certame licitatório**, em razão do alto risco de interrupção do serviço essencial de coleta de resíduos sólidos com a transição entre empresas contratadas em formato emergencial, dada a inviabilidade econômica dos custos de execução dos serviços.

Com a apuração das eventuais falhas apontadas, será evidenciado que se mostra mais adequado a manutenção do Contrato nº 028/PGM/2025, visto que o prazo de vigência da contratação direta em tela se encontra na iminência de encerrar, o que inviabilizaria, por óbvio, o chamamento de nova empresa, que estaria submetida ao período de mobilização, aquisição de maquinário, admissão de colaboradores, obtenção de licenças ambientais e demais necessidades atinentes à execução do contrato de coleta de resíduos sólidos.

Neste sentido, o cenário mais adequado se revela o esforço de esforços para a realização do certame licitatório, em correspondência a previsão contida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, de modo que seja estabilizada a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos, atendendo ao interesse público que a contratação se destina.

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

Desta feita, requer-se:

- a) **Seja reconhecida, com base no princípio do consequencialismo** (art. 20 da LINDB), a **inviabilidade prática da rescisão contratual**, a fim de se evitar grave prejuízo ao interesse público e à continuidade do serviço;
- b) **Seja determinada a instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade em desfavor do Consórcio ECO PVH**, para investigar e formalizar as eventuais falhas na execução do contrato, de forma preventiva, a fim de evitar nova judicialização e conceder à contratada o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa;
- c) **Ao final do referido processo, e comprovadas eventuais irregularidades, com a adequada apuração de responsabilidade, sejam aplicadas à contratada as sanções de advertência e multa, se for o caso, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, como medida para compelir a correção das falhas e assegurar a adequada prestação dos serviços, sem prejuízo de outras penalidades que se mostrarem pertinentes;**
- d) **Efetuar as providências necessárias para a contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos mediante certame licitatório, mediante Parceria Público Privada, com as formalidades previstas**

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

em lei, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e legalidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2025.

Adalto de Bandeirantes

Vereador

Adriano Gomes

Vereador

Dr. Breno Mendes Fiscal do Povo

Vereador

Dr. Gilber Mercês

Vereador

Dr. Júnior Queiroz

Vereador

Dr. Macário Barros

Vereador

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

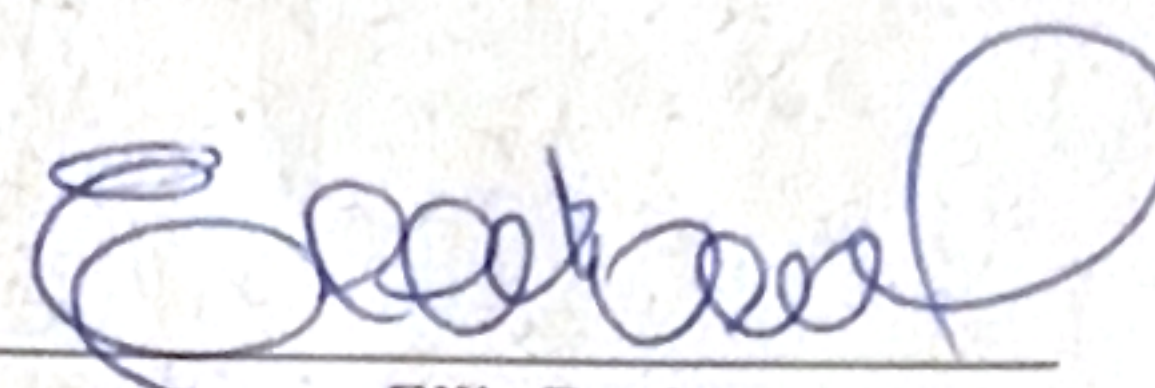
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
PODER LEGISLATIVO

Edimilson Dourado

Vereador



Ellis Regina

Vereadora

Everaldo Fogaca

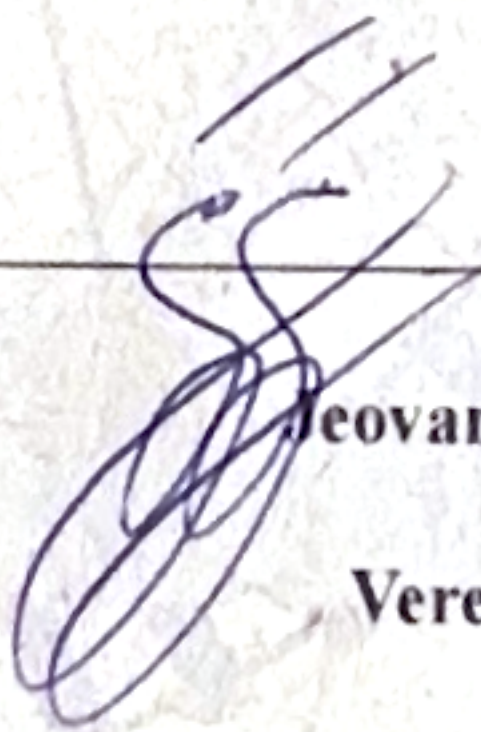
Vereador

Fernando Silva

Vereador

Gedeão Negreiros

Vereador


Jeovane Ibiza

Vereador

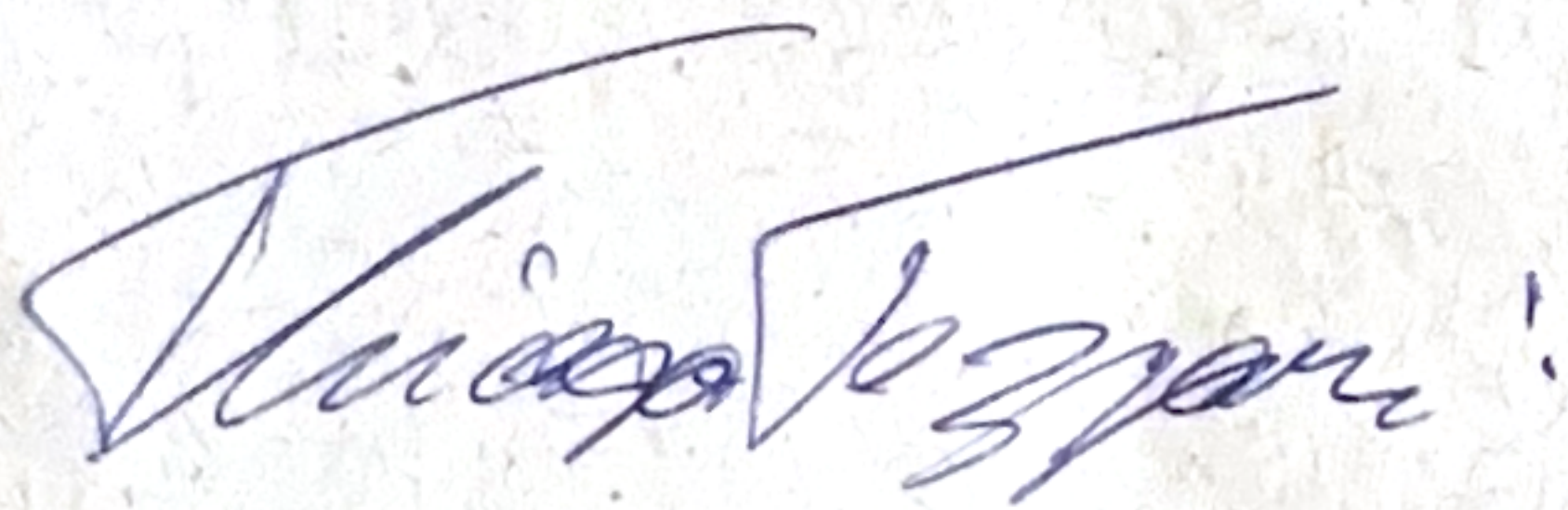
Márcio Pacle

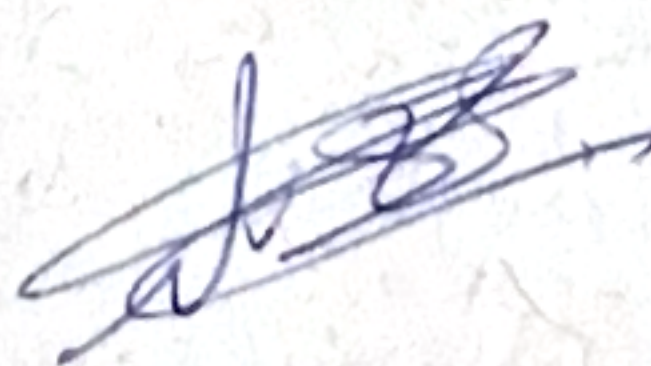
Vereador

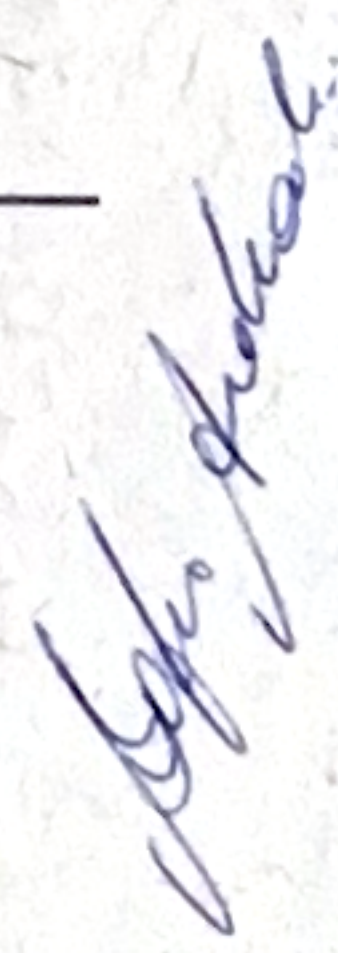

Marcos Combate

Vereador

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO









CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

PODER LEGISLATIVO

Nilton Souza

Vereador

Pastor Bruno Luciano

Vereador

Pastor Evanildo

Vereador

Pedro Geovar

Vereador

Sofia Andrade

Vereadora

Thiago Tezzari

Vereador

Wanoel Martins

Vereador

Zé Paroca

Vereador

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel – CEP: 76820-734 / Porto Velho - RO